

RAZÃO E DIREITO EM UMA PERSPECTIVA HEGELIANA

CRISTINA GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA¹

RESUMO: Diante do dilema apresentado por Hans Kelsen, segundo o qual haveria a impossibilidade de conectar o mundo do ser ao do dever-ser no âmbito do Direito sem tirar deste o seu caráter científico; procurar-se-á, neste artigo, demonstrar, sob uma perspectiva hegeliana, como a razão na história pôde se constituir em uma ponte para unir, no campo da ciência, o ser ao dever-ser.

ABSTRACT: Considering the dilemma presented by Hans Kelsen, according to which it would be impossible to connect Sein and Sollen into the sphere of right without missing its scientific character, this article intends to demonstrate through an Hegelian perspective how reason in history became a bridge to scientifically connect them.

Palavras-Chave: Razão, Hegel, Kelsen e Ser/Dever-ser

Key-Words: Reason, Hegel, Kelsen and Sein/Sollen

Sumário: 1. Introdução, 2. Objetividade: Direito e Interpretação; 3. Razão e Direito; 4. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Ao se analisar a temática concernente à objetividade e racionalidade dos atos interpretativos, verifica-se a existência de inúmeros pontos de discussões, os quais geram diversas abordagens relativas à hermenêutica. Assim sendo, procurar-se-á no presente trabalho efetuar um estudo referente às problemáticas trazidas por tal assunto, tendo em vista o desafio kelseniano.

Primeiramente, portanto, cumpre-se discorrer sobre o ato interpretativo. Conforme Hans Kelsen, o órgão interpretante define o sentido do conteúdo

¹ Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-Campus Ribeirão Preto, no Departamento de Filosofia e Disciplinas Básicas. Graduada em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutora em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

normativo, ou seja, observa-se que a decisão é fruto de um ato de vontade. Desse modo, a seqüência de interpretações emitidas por instâncias superiores sobre determinado conteúdo da norma é resultado de sucessivos atos de vontade emanados das respectivas autoridades competentes.

Em decorrência do que fora acima articulado, deve-se destacar que não há exclusão dos atos cognitivos no pensamento kelseniano², mas tão somente a prevalência do ato de vontade sobre o conhecimento, quando se verifica a existência de conflito entre ambos.

Tendo em vista o que fora anteriormente asseverado, surge a seguinte indagação: Mediante a razão formal, não seria viável ao doutrinador alcançar uma interpretação **verdadeira**?

De acordo com Hans Kelsen, torna-se impossível chegar a esta verdade, pois aceitar referida afirmação significa admitir uma ficção no tocante à univocidade³ das palavras da norma. Justifica-se este posicionamento kelseniano ao se verificar que o legislador estabelece os conteúdos normativos por meio de atos de vontade, não por razão. Assim, os conteúdos normativos são plurívocos, logo, cumpre à ciência do direito tão somente descrevê-los, estabelecendo seus limites, todavia, seria mera ilusão acolher a idéia de que seja possível, através desta ciência, obter uma interpretação verdadeira, e, portanto, alcançar um conteúdo unívoco.

Como se verifica na obra *Teoria Pura do Direito*, a atividade, a qual visa determinar qual dentre as possibilidades dadas pelo conteúdo normativo é a

² Cf., FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2001, p.258: “Mesmo o recurso e sua fundamentação tem sua força não no conhecimento, mas no direito, conferido pela lei processual à parte insatisfeita, de recorrer. Portanto, segundo Kelsen, ainda que se tivesse a impressão de que tudo gira em torno de argumentos e raciocínios e que são atos de conhecimento que conferem, afinal, o sentido aceito por todos, esta aceitação tem, na verdade, seu fundamento em atos de vontade competentes.”

³ Vd., KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.388: “O sentido verbal da norma não é unívoco, o órgão que tem de aplicar a norma encontra-se perante várias significações possíveis.”

verdadeira, não está no âmbito do ato cognitivo tendente ao Direito positivo, não é uma questão da teoria do direito, mas sim, um problema de política do direito⁴.

Por meio da assertiva acima exposta, conclui-se que é destruída a estrutura do saber dogmático fundado em um conhecimento racional, i.e., não há valor racional ao se buscar as bases teóricas para a atividade metódica da doutrina, pois tudo se resume como mero arbítrio.

Em virtude do que fora anteriormente apresentado, nota-se que para enfrentar o desafio kelseniano, deve-se, primeiramente, analisar e procurar responder às seguintes questões:

- Existe objetividade no campo jurídico?
- O que viria a ser uma interpretação objetiva?
- O que é razão? Existe razão legiferante e razão decisional?

Diante do exposto, constata-se que para discorrer sobre o assunto acerca da objetividade e racionalidade dos atos interpretativos, deve-se, em um primeiro instante, observar se existe objetividade e razão no direito, para em um segundo momento, analisar a possibilidade de superar o desafio kelseniano e edificar uma ponte que liga o campo do ser ao do dever-ser, afastando-se como solução, portanto, o salto meramente arbitrário.

2. OBJETIVIDADE: DIREITO E INTERPRETAÇÃO

Antes de analisarmos a matéria relativa à objetividade na interpretação jurídica, torna-se necessário expor a diferenciação do conceito de objetividade no sentido semântico, metafísico e lógico:

⁴ *Ibid.*, p. 393: “A questão de saber qual é , de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do direito a aplicar, a “correta”, não é sequer- segundo o próprio pressuposto de que se parte- uma questão do conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema da teoria do Direito, mas um problema de política do Direito.” .

- A **objetividade semântica**, basicamente, refere-se a um enunciado sobre tão somente o objeto, o qual não precisa se relacionar com uma verdade material;
- A **objetividade metafísica** implica uma verdade, em outros dizeres, deve existir um objeto com as características e propriedades correspondentes a sua descrição dada por um enunciado;
- A **objetividade lógica** necessita, para a sua sustentação, enunciados com determinado *valor de verdade*.

Tendo em vista estes três conceitos, surge a dúvida quanto à possibilidade de existência de uma objetividade metafísica ou lógica no plano do direito, sendo que a dificuldade de se sustentar uma afirmação referente à interpretação jurídica objetiva é exatamente a necessidade de conciliação com o relativismo presente no âmbito do direito.

Nota-se que para uma mesma norma é possível uma pluralidade de interpretações, as quais devem conviver em um ambiente de tolerância epistêmica devido às variações contextuais. O relativismo gera posições, como a de Hans Kelsen, que resolve a problemática através do arbítrio advindo de um ato de vontade, logo, deve-se analisar a viabilização de conciliação entre o relativismo e a interpretação objetiva.

Assumir uma postura subjetivista favorece o aparecimento do autoritarismo, fundado na vontade do detentor de poder para tanto. Já adotar uma posição objetivista extremada ocasiona um certo anarquismo, “*estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador, na elaboração do direito(...)*”⁵. Assim sendo, ao se defender a existência de uma interpretação objetiva, deve-se ter em vista as referências empregadas na atividade interpretativa dos enunciados, ou seja,

⁵ FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 264.

o esquema de referências precisa ser objetivo, para que seja possível a harmonia do relativismo com a objetividade da interpretação jurídica.

Desse modo, não se pode aceitar a colocação de Hans Kelsen quanto à interpretação, pois a solução não se pode dar no plano da arbitrariedade. Somos favoráveis, portanto, à existência de objetividade nos atos interpretativos, os quais, para fornecerem segurança jurídica e não desencadearem certo anarquismo, devem ser realizados mediante um esquema objetivo e racional.

Enfim, as técnicas e os esquemas de referências utilizados nos atos interpretativos devem ser objetivos e racionais para permitir a sustentabilidade das disposições jurídicas, ou seja, fazem-se necessários para a aplicação-calibração das normas jurídicas ao caso concreto ⁶.

3. RAZÃO E DIREITO

Após discorrermos brevemente sobre a temática da objetividade, cumpre-se analisar a questão da razão, em destaque à razão no direito e à racionalidade jurídica.

A razão, portanto, deve ser estudada em seus dois momentos: elaboração e aplicação da norma, devendo-se salientar que tais instantes formam uma unidade do universo jurídico, não podendo tais etapas serem observadas como compartimentos estanques do direito.

Na fase de elaboração, nota-se a razão no seu aspecto substancial, ou seja, dela deflui o conteúdo, logo, alguns afirmam ser uma razão forte. Já no instante da

⁶ Vd., BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **Significado perdido da função de julgar**. São Paulo, 1990. Apresentada como tese de doutorado, Universidade de São Paulo. p. 106: “Aqueles que estão incumbidos de dizer o direito dentro de cada caso particular tem que ampliar ou restringir a aplicação das regras, de maneira a evitar soluções desrazoáveis ou inadequadas para os usuários, seja porque são injustas, ou porque estão mal adaptadas à situação. Para atenuar as consequências indesejáveis, é necessário encontrar soluções que não pareçam opostas à letra da lei, embora introduzam um fator de insegurança jurídica. Esta é a razão pela qual somente existirão recursos nos casos e nos ramos do direito onde a preocupação com a segurança jurídica cede passo a considerações de outra natureza. As técnicas que permitem a flexibilidade das regras inventadas pelos juristas, visam a tornar suportáveis as disposições jurídicas, que sem elas, correriam o risco de provocar reações violentas com respeito às autoridades responsáveis.”

aplicação, verifica-se uma razão formal, visando organizar um procedimento, i.e., trabalha-se com a racionalidade jurídica, portanto, com uma razão fraca(débil).

Desse modo, ao se analisar a problemática concernente à lei racional (razão forte), estar-se-á diante do questionamento quanto a sua existência, ao contrário do que ocorre com a racionalidade jurídica, pois não se nega sua existência, mas se indaga sobre a sua espécie, sobre suas características e suas diferenças quando comparada às demais racionalidades.

Para poder enfrentar referidas perguntas, é necessário delimitar e procurar definir o que é razão. Assim, com o escopo de traçar os limites ao conceito de razão, deve-se dizer primeiramente o que ela não é: a-) revelação; b-) vontade; c-) experiência; d-) paixão, logo, afasta-se qualquer possibilidade de a arbitrariedade coexistir com a razão.

Por outro lado, torna-se relevante definir a razão em seu aspecto positivo, em outras palavras, o que a razão é, contudo, devido à vasta variedade de significados elaborados pela doutrina, impõe-se mencionar os principais e indicar o sentido que nós aceitamos como mais adequado para buscarmos a solução da problemática proposta no presente trabalho.

Norberto Bobbio ⁷aponta quatro conceitos de razão:

- A razão é a faculdade humana de colher a verdade evidente, logo, é possível alcançar as conclusões mediante deduções;
- A razão é a faculdade de calcular, partindo de uma premissa dada por convenção ou autoridade indiscutível;
- A razão é a faculdade de conhecer a natureza da coisa, pode-se, portanto, conhecer a lei geral que a governa;
- A razão é a faculdade de conhecer e prescrever os meios adequados para alcançar determinados fins, quer a felicidade do indivíduo,

⁷ Vd., **Contributi ad un dizionario giuridico** . Torino: Giappichelli Editore, 1994, p. 302.

que o bem comum da sociedade, logo, pode-se falar em “ação racional”, já que é direcionada a certo escopo.

Adotamos o último significado de razão, contudo, cumpre-se ressaltar que com as devidas adequações à filosofia de Hegel. Assim, importante expor nossa visão quanto à razão no direito e a racionalidade jurídica.

Hegel aborda de maneira esclarecedora o tema da razão no prefácio da sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, sendo que resumiu seu pensamento na seguinte assertiva: “*O que é racional é real e o que é real é racional*”⁸. De acordo com supracitado filósofo, os atos do espírito dirigem-se sempre da forma abstrata para a idéia efetivada no mundo da concretude. Assim, a idéia é o resultado do desenvolvimento do espírito, o qual chega no seu momento máximo na sua concretização no mundo que lhe é exterior (na realidade).

O evoluir do direito corresponde ao movimento de efetivação da liberdade, em outras palavras, quando ela se torna Idéia. Tendo em vista que a dinâmica do espírito corresponde ao movimento da História, a qual se constitui pela luta pelo reconhecimento, constata-se que liberdade-Direito-História-razão seguem o mesmo caminho de efetivação no mundo da concretude.

Diante do expedito, nota-se que a razão, como idéia que é, é o que é, ou seja, apenas pode ser o que é real, logo, refere-se ao seu próprio tempo, à realidade doadora de conteúdo, tendo como forma o conhecimento conceitual do ser humano⁹. A História corresponde ao evoluir do espírito, o qual se objetiva no mundo, portanto, entra em contato com a realidade que fornece conteúdo ao seu conhecimento abstrato, constituindo a Idéia de razão e a concretização, desse modo, da liberdade.

⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. XXXVI.

⁹ Cf., LARENZ, Karl. **Metodologia de la Ciência del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1960, p. 360-380. Nesta parte da obra, o autor evidencia com clareza as peculiaridades da teoria de Hegel do conceito concreto-geral e como esta determina a sua visão em relação à Idéia de razão.

Esclarecedor do que fora até o presente momento articulado é o seguinte trecho da obra acima mencionada: *“O que o conceito ensina mostra-o a história com a mesma necessidade: é na maturidade dos seres que o ideal se ergue em face do real, e depois de ter apreendido o mundo na sua substância reconstrói-o na forma de um império de idéias. Quando a filosofia chega com a sua luz crepuscular a um mundo já a anoitecer, é quando uma manifestação de vida está prestes a findar. Não vem a filosofia para a rejuvenescer, mas apenas reconhecê-la. Quando as sobras da noite começaram a cair é que levanta vôo o pássaro de Minerva.”*¹⁰ .

Neste diapasão, ao se verificar que o último instante do espírito objetivo corresponde à edificação do Estado homogêneo e universal, onde todos são reconhecidos por todos, e, a liberdade concretizou-se; conclui-se que a Idéia de razão finaliza o seu movimento de efetivação juntamente com a História, com a liberdade e com o direito. Assim, constata-se que a razão no direito estará presente quando ela se basear nos elementos essenciais da realidade que circunda os cidadãos e quando a aplicação do direito for guiada pelo bem comum, ou seja, no instante em que se visar a proteger o interesse da coletividade e do próprio indivíduo, que precisa dela para se determinar como particular.

Em suma, ao adotarmos a Idéia de razão no sentido hegeliano, além de aceitarmos o seu contato direto com a realidade e sua conexão manifesta com a liberdade concretizada no mundo-exterior, também, consideramos que a razão se faz necessária no direito em sua última fase do espírito objetivo, logo, respondemos que existe razão no direito (ou lei racional) e racionalidade jurídica corresponde à aplicação do conhecimento conceitual na realidade, guiando-se pelo bem comum alcançado no Estado. Desse modo, torna-se inviável separar, como proposto por muitos autores, razão forte e fraca, pois são momentos de um

¹⁰ HEGEL, p. XXXIX (prefácio).

mesmo processo que não elimina suas etapas anteriores, mas capta suas essencialidades e as incorpora, de modo que o Todo não suprime as partes.

Por derradeiro, importante ressaltar que o *Aufhebung* tão presente na dialética hegeliana não corresponde a uma mera justaposição das partes, mas sim, uma sublimação (superação) das fases anteriores, i.e., elas fazem-se necessárias para a construção do Todo, logo, a Idéia de razão não pode ser separada de sua parte formal e da sua parte substancial.

4. CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto e discutido, pôde-se observar que embora os atos de interpretação no âmbito jurídico sejam impregnados de certo relativismo, portanto, tolerância; para a própria manutenção das disposições jurídicas e para o afastamento do emprego de autoritarismo, o direito é dotado de objetividade no que diz respeito ao esquema de referências que lhe são aplicadas. Além disso, os limites dados pela norma não podem ser ultrapassados, pois se estaria diante de um verdadeiro império do caos.

Assim, a ligação entre o ser e dever-ser não se dá por meio da arbitrariedade, mas sim, pela razão, a qual é o conhecimento conceitual unido à realidade. Dessa maneira, a razão, resultante do processo de desenvolvimento do espírito, corresponde à concretização da liberdade, e, portanto, ao direito na sua última etapa do espírito objetivo.

Em decorrência do que fora asseverado, respondemos que existe objetividade no ato interpretativo e a razão está no direito, embora não aceitemos a diferenciação de razão fraca e forte, pois a Idéia de razão é produto da fusão da forma com o conteúdo.

Além disso, ao aplicador do direito cumpre analisar a situação concreta com elementos da História de seu próprio tempo, guiando-se pelo bem comum, o qual é o único capaz de viabilizar a coexistência harmônica entre os cidadãos, que serão mantidos em sua coletividade e particularidade, sem preponderância do primeiro sobre o segundo.

Em suma, até o presente momento, nossa solução ao desafio kelseniano fundamenta-se no pensamento de Hegel, o qual nos permite unir o ser com o dever-ser mediante a razão, em outras palavras, ao contrário do que propõe Kelsen, o qual considera a existência da razão no direito como mera ilusão, pois o salto do ser para o dever-ser apenas se dá mediante o arbítrio (ato de vontade arbitrário); Hegel vê a razão como a própria realidade e dela não pode ser separada, logo, o conhecimento conceitual adquire seu conteúdo quando se insere no mundo exterior, sendo esta a única maneira de ser concretizada a liberdade, a História e o direito.

Enfim, a luta pelo reconhecimento entre o Senhor-Escravo gera a dinâmica do processo histórico, sendo que juntamente com tal contenda ocorre o desenvolvimento do espírito, o qual gradativamente concretiza a liberdade, e, portanto, o direito. Assim, a razão não pode ser separada da realidade, de modo que ao se alcançar o último instante do espírito objetivo, surge a figura do cidadão, participante da vida pública e das instituições jurídicas, logo, o guia para a aplicação do direito apenas pode ser o bem comum construído na História em um processo de desenvolvimento do espírito, que determinará a melhor escolha dentre as possibilidades de interpretação.

5. BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. “Ragione e Diritto” *in Norberto Bobbio Contributi ad un dizionario giuridico*. Torino: Giappichelli Editore, 1994.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **Significado perdido da função de julgar**. São Paulo, 1990.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas**. Vol. III, São Paulo : Loyola, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOJÈVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2002.

LARENZ, Karl. **Metodologia de la Ciência del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1960.

MARMOR, Andrei. “Três conceitos de objetividade” *in Direito e Interpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEVES, Castanheira Antonio . **Metodologia Jurídica**. Coimbra: Coimbra, 1993.